

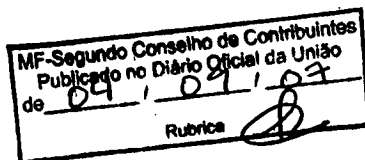


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
558
Silvio Siqueira Barbosa
11h 59m 51745

CC02/C01
Fls. 386

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13603.001578/2002-14
Recurso nº 127.056 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-80.410
Sessão de 17 de julho de 2007
Recorrente COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições enseja lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO ALEGADA

Promover a compensação de créditos que a contribuinte possui é uma faculdade, cujo exercício há que ser provado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, que dava provimento parcial, para

bu

CC01

Processo n.º 13603.001578/2002-4
Acórdão n.º 201-80.410

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape.91745.	

CC02/C01
Fls. 387

reconhecer a decadência dos períodos de janeiro a julho de 1997. Os Conselheiros José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques acompanharam o relator pelas conclusões.

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

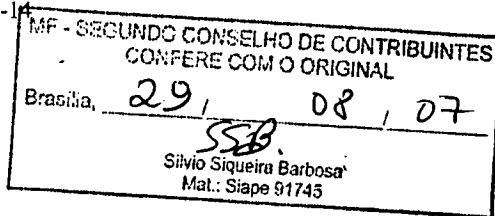
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

A COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 275/317, contra o Acórdão nº 5.744, de 05/04/2004, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 265/270, que julgou procedente o lançamento de PIS decorrente de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, referente a períodos compreendidos entre janeiro de 1997 e dezembro de 1998, cuja ciência ocorreu em 29/08/2002 (fl. 04).

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/17, o lançamento decorreu da recomposição das bases de cálculo do PIS, a partir dos valores escriturados nos livros "Registro de Apuração de IPI", uma vez que a empresa declarou em DCTF e recolheu aos cofres públicos apenas R\$ 10,00 mensais.

O referido Termo consigna, ainda, a existência de Mandado de Segurança nº 96.0607314-9 (referente a créditos de PIS e a possibilidade de compensá-los), porém, sem o trânsito em julgado. O autuante defende não ser caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não está relacionado entre as possibilidades previstas no art. 151 do CTN. Além disso, diz que a decisão judicial só se aplica às partes do processo, que são constituídas pelo Delegado da Receita Federal em Campinas - SP e pela sede da Collins & Aikman do Brasil, em Jundiaí, porque nos anos em comento o recolhimento da contribuição ao PIS se fazia de maneira descentralizada.

Irresignada a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 141/173, apresentando as seguintes alegações:

1. aduz que não deixou simplesmente de recolher o tributo, mas, na verdade, passou a exercer seu direito declarado judicialmente de compensar as parcelas recolhidas indevidamente com as parcelas vincendas desta mesma exação, havendo, quando muito, inobservância de obrigação acessória, mas jamais falta de pagamento;

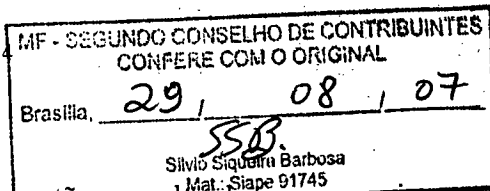
2. afirma que goza de proteção jurisdicional, suspensiva da exigibilidade, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN. A autoridade tem direito apenas de fiscalizar, e não de cobrar a exação. Assim, o presente auto de infração só poderia ter sido lançado para prevenir a decadência do direito do Fisco e não para cobrar o contribuinte que possui medida liminar, confirmada por Sentença e Acórdão, para suspender a exigibilidade do crédito tributário;

3. como as compensações ocorreram em período anterior à publicação da Lei Complementar nº 104/2001, não se aplicaria interpretação de que não são cabíveis por não ter o respectivo mandado de segurança transitado em julgado;

4. ressalva que os Darfs utilizados no período, para o recolhimento no valor de R\$ 10,00, trazem em seu corpo informação quanto à existência do processo judicial, não podendo o mesmo ser simplesmente ignorado pela Fiscalização;

5. entende que a lavratura do auto de infração descumpriu ordem judicial, imputando à contribuinte o encargo de multa de ofício quando seu procedimento de compensação é amparado por decisão judicial. Caso os julgadores entendam ser devida a

[Handwritten signature]



multa, deverá ser aplicada ~~então a multa de mora~~ prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96, ao invés da multa de ofício.

Ao final, requer seja decretado o total cancelamento do auto de infração.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: Verificada a falta de recolhimento da contribuição, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente".

Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 03/06/2004, recurso voluntário de fls. 275/317, aduzindo, em síntese, que:

1. possui liminar, sentença e acórdão do TRF da 3ª Região, autorizativos para que compense seus reconhecidos créditos tributários de Contribuição Social recolhida ao PIS, de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com as parcelas vincendas desta mesma exação;

2. reafirma que não deixou simplesmente de recolher o tributo, apenas passou a exercer seu direito declarado judicialmente de compensar as parcelas recolhidas indevidamente com as parcelas vincendas desta mesma exação. Poderia ter ocorrido somente inobservância de obrigação acessória, mas jamais falta de pagamento; e

3. informa que a filial de Varginha também foi autuada por suposta falta de recolhimento de PIS, em razão de compensação promovida em face da autorização judicial, e teve julgamento favorável perante o Conselho de Contribuintes. Assim, requer a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento do auto de infração.

Por meio da Resolução nº 201-00.591, esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência para que a contribuinte fornecesse "posição atualizada da referida ação, anexando certidão de objeto e pé do indigitado processo, especialmente, mas não somente, quanto à vigência da liminar deferida autorizando as sobreditas compensações."

Às fls. 364/367 encontram-se as referidas certidões de objeto e pé dando conta de que o processo ainda não transitou em julgado.

É o Relatório.

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Nos presentes autos do processo a contribuinte tenta relacionar o auto de infração à medida judicial, através da qual pleiteia compensar créditos de PIS, decorrentes de recolhimentos indevidos nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Porém, o que o Fisco lançou decorre de créditos tributários que não haviam sido declarados e para os quais não há vínculos com o Mandado de Segurança, liminar ou sentença. Ainda que haja direito, a interessada não demonstrou a existência de saldo a compensar e não apresentou documentos comprobatórios das compensações que possa ter efetuado.

O Termo de Verificação Fiscal, à fl. 17, assim consigna:

"Analisando as informações prestadas pelo contribuinte nas DCTF, em momento algum ficou registrada a intenção de compensar recolhimentos de PIS efetuados a maior. A DCTF guarda campo para informações sobre compensações e suas origens, no entanto a declarante informou apenas o valor de R\$10,00 como sendo o valor total do crédito tributário apurado, que é valor bem aquém do real em cada mês.

Considerando como não lançada a totalidade do crédito tributário do PIS nos anos de 1997 e 1998, e visando a resguardar os interesses da União, efetuamos a constituição do crédito tributário relativo às diferenças apuradas através das planilhas de fls. 18 a 23, que servem como auxiliares do presente auto de infração."

Portanto, nas DCTF apresentadas a contribuinte não registra os débitos devidos, bem como não consigna vinculação à medida judicial. O autuado declarou apenas R\$ 10,00 de valor a pagar, mencionando ter informado em Darf a existência do processo judicial, o que, por si, não infirma o presente lançamento.

Registre-se que a contribuinte não contesta os valores lançados, por outro lado, quanto à possibilidade de os créditos já se encontrarem extintos, por compensação, antes do procedimento fiscal, não restou provado, pois, embora haja a alegação da contribuinte de que a tenha efetuado, não apresentou quaisquer provas e, portanto, não as demonstrou.

Desse modo, ainda que a contribuinte tivesse o direito de compensar, ainda assim não trouxe aos autos qualquer prova de que exerceu seu direito e, de fato, efetuou a compensação. O fato de possuir o direito não é suficiente para infirmar a autuação, pois, a prosperar essa tese, um contribuinte mal intencionado poderia deixar de pagar seus tributos no aguardo de sua extinção pela decadência e, caso fosse submetido a uma fiscalização, bastaria demonstrar a existência de créditos como forma de evitar a autuação, o que, por si só, fere a lógica e o senso comum.

Registre-se que a compensação efetuada com supedâneo em medida judicial deve ser submetida ao rito previsto nos arts. 12, § 7º, e 17, da IN SRF nº 21/97, pois assim

[Assinatura]

[Assinatura]

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Silvio Siqueira Barbosa	
Maf. Sape nº 1745, nº 8.383/91	

determinou o legislador no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.383/91, quando criou a possibilidade de compensação, ao mencionar que o então "Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

O trâmite previsto na precitada Instrução Normativa visa cientificar à administração da compensação efetuada dentro dos limites da decisão e em obediência às demais normas que regem o assunto. Como exemplo das questões a serem analisadas pode-se mencionar o critério de correção utilizado, a impossibilidade de efetuar a compensação antes do duplo grau de jurisdição, com fulcro no art. 475, inciso I, do CPC, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, bem como a necessária comprovação do trânsito em julgado, tanto com base no art. 170 do CTN, pela inexistência de crédito líquido e certo, quanto pelo que determina o art. 170-A do CTN.

Portanto, o crédito tributário foi corretamente constituído, uma vez que não havia sido declarado pela recorrente, resultando da apuração de diferenças entre o que foi declarado pela contribuinte e o apurado pela Fiscalização. Destarte, consoante o art. 142, parágrafo único, do CTN, por se tratar de atividade obrigatória e vinculada, não restou alternativa ao autuante senão efetuar o lançamento, de modo a constituir o crédito tributário.

Repise-se que o objeto da autuação não se confunde com o objeto da ação judicial, pois, enquanto o lançamento decorre de diferenças entre os valores declarados e os apurados pela Fiscalização, a medida judicial versa sobre crédito de PIS, decorrente do recolhimento indevido nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a possibilidade de compensá-los.

Assim, não há que se cogitar de lançamento para prevenir decadência, bem como em suspensão de exigibilidade, a qual se encontra disciplinada no art. 151 do CTN, não havendo previsão para sua aplicação no presente caso.

Portanto, conforme bem decidiu a instância *a quo*, "a existência de sentença judicial reconhecendo o direito de compensar o PIS pago a maior não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinado a partir da comparação dos débitos declarados com os valores apurados com base nos livros de Registro de Apuração de IPI." (fl. 269).

Também não prospera o argumento da recorrente acerca da aplicação da multa de mora ao invés da multa de ofício, regularmente aplicada, em consonância com o que dispõe o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, o qual se transcreve:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Destarte, correta a aplicação da multa de ofício, pois, no presente caso, há uma perfeita subsunção à previsão de sua aplicação, uma vez que os créditos tributários não se encontravam declarados.

CCP JAU